CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0087/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0087/1996 DE 14/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDSON SIMOES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO LATERAL E PARTE TRASEIRA DOS CAMINHÕES TRANSPORTADORES DE BEBIDAS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
26/10/2010 14:30:34
00000013827-48

APRESENTADO EM 14/2/96

DIRETOR DE SERVIÇO

COD. 0212

128

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc. n.º 87 de 1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 FEV 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
LEI. ORG. MUNICIP. E N. P.;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0087/1996

Dispõe sobre o fechamento lateral e parte traseira dos caminhões transportadores de Bebidas na Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida na cidade de São Paulo a circulação de caminhões transportando bebidas sem o devido fechamento de sua parte lateral e traseira.

Art. 2º - O fechamento consiste em portas rolantes no sentido vertical com o devido travamento.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei implicará em suspensão nas atividades desta empresa até a regulamentação devida e multa de 50 UFM'S diárias.

Parágrafo Único:- Em caso de caminhões particulares também aplica-se o disposto no artigo 3º.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Transportes a devida fiscalização e multa destas empresas, ou caminhões.

SERVIÇO DE REVISÃO
14 FEV 1996
-DT. 10-
CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 002 e fôlha de ~~informação~~ sob n.º 04 / 25/ 09 / 96 a (

Folha n.º 02 do p.
n.º 87 de 1996

Art. 5º - As devidas transportadoras tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação de sua frota.

Parágrafo Único: O prazo para regulamentação poderá ultrapassar caso o órgão competente ache necessário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996

EDSON SIMÕES
Vereador

Folha n.º 03 do pc.
n.º 87 de 19 96

JUSTIFICATIVA

As cargas mal acondicionadas de caminhões de bebidas têm causado inúmeros transtornos e acidentes, prejudicando o tráfego na cidade de São Paulo.

Estas cargas mal acondicionadas caem nas vias de circulação ou em cima de veículos causando vários prejuizos materiais e fisicos.

Para maior segurança dos transeuntes e eliminar os problemas citados acima apresentamos este Projeto Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 87 de 19 96 / 25 / 02 / 96 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 25/02/96.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

27/02/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ às _____ hs.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/02/96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 02 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 e 06

Em 26/03/96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 87 de 1996
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/03/96

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc. n.º 96

16 - PAR
16-0452/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0087/96.

O nobre Vereador Edson Simões apresentou projeto de lei que dispõe sobre o fechamento lateral e traseiro dos caminhões transportadores de bebidas.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve converter-se em lei pelos motivos a seguir expostos.

Fixar as características dos veículos de carga é matéria atinente ao trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art.22, XI, da Constituição Federal.

Com efeito, estabelecer características técnicas relativas às carroçarias dos caminhões transportadores de bebidas é assunto de interesse nacional, pois diz respeito aos critérios de fabricação desses veículos, exigindo, portanto, uma normatização nacional.

Assim, nos termos do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66), compete ao CONTRAN editar normas de segurança referentes ao transporte de cargas pelas vias de circulação pública.

Nesse sentido a Resolução Contran nº 699, de 12 de julho de 1988, que fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos. Outro exemplo é a Resolução 732/89, que dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel.

Percebe-=se, portanto, que falta ao Município competência para legislar sobre a matéria.

De outro lado, o projeto viola também a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 37, §2º, IV, e 69, XVI, na medida em que atribui função à Secretaria Municipal de Transportes.

Diante do exposto, e em face da ofensa à repartição constitucional de competências, bem como do vício quanto à iniciativa, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/02/96

17 - RELCOM
17-0416/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
Data 23/10/96
Página 24
Rubrica

Em 23/10/96
A A.T.M.
Marlene S. de Oliveira
Secretária

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

1. Assessor Técnico Legislativo

Descrição Sintética: Assessorar os Vereadores e as Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Vereadores de Ouro Preto.

Descrição Analítica: Assessorar os Vereadores e as Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Vereadores de Ouro Preto, em assuntos de natureza técnica, jurídica, financeira, contábil, administrativa, legislativa e outras, mediante pesquisa, estudo, análise, interpretação e elaboração de pareceres, relatórios, projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de emenda à Lei Orgânica do Município, de emenda à Constituição Federal, de indicação, de requerimento, de moção, de voto de pesar, de voto de louvor, de voto de congratulações, de voto de aplauso, de voto de censura, de voto de repúdio, de voto de apelo, de voto de solidariedade, de voto de protesto, de voto de regozijo, de voto de agradecimento, de voto de apoio, de voto de pedido de informação, de voto de pedido de providência, de voto de pedido de esclarecimento, de voto de pedido de providência, de voto de pedido de esclarecimento, de voto de pedido de providência, de voto de pedido de esclarecimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.o 07 do proc.
P.º 87 de 1996

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 01 de abril de 1996

Memo No. 85 / 96

Ao nobre Ver. Edson Simões

O P L-0087 96 de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Pareceres ***CONTRÁRIOS*** das Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Vereador EDSON SIMÕES
Viaduto Jacareí, 100 - 6°. and. s/605
Tel.: 3115-1355 - RM. 1244 - 1899
CEP: 01320-909 - São Paulo - SP

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02/04 /96
às 16:40 horas
SBC.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 087 de 19 96 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

07/05/96

LUIZ ARÉIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 07-05-96

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233